

POLÍTICAS PÚBLICAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: REFLEXÕES SOBRE PROGRAMAS PARA AGRESSORES - O CICLO DA VIOLÊNCIA EM QUESTÃO

PUBLIC POLICIES AND DOMESTIC VIOLENCE: REFLECTIONS ON PROGRAMS FOR PERPETRATORS - THE CYCLE OF VIOLENCE IN QUESTION

VERÔNICA TEIXEIRA MARQUES*
GRASIELLE BORGES VIEIRA DE CARVALHO**
GABRIEL RIBEIRO NOGUEIRA JÚNIOR***

RESUMO

Os elevados índices de violência doméstica no Brasil refletem uma realidade social bastante preocupante. Apesar da promulgação da Lei

ABSTRACT

The high rates of domestic violence in Brazil reflect a rather disturbing social reality. Despite the enactment of the Maria da Penha Law,

-
- * Doutora em Ciências Sociais - UFBA, Pesquisadora do Núcleo de Análises e Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança – NAPSEC/SE, do Instituto de Tecnologia e Pesquisa - ITP e do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas do Centro Universitário Tiradentes. É Professora do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes e membro do Conselho da Comunidade da Execução Penal – CCEP/SE. Email: veronica.marques@hotmail.com
- ** Doutora em Direito pela Universidade Mackenzie em São Paulo/SP. Mestre em Direito Penal pela PUC/SP. Especialista em Direito Penal e Interesses Difusos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Professora e pesquisadora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes. Líder dos Grupos de Pesquisa: Execução Penal e Gênero, Família e Violência do Diretório de Pesquisa do CNPq. Integrante da Coordenadoria de Acompanhamento do Sistema Carcerário do Conselho Federal da OAB. Coordenadora do Projeto de Pesquisa PROBIC 2014/2015 sobre Juizado de Violência Doméstica e Familiar em Aracaju/Se – Uma análise crítica das Medidas Protetivas de Urgência. Advogada. Email: grasiellevieirac@gmail.com
- *** Aluno do Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE). Membro do Grupo de Pesquisa de Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos (CNPq/UNIT). Delegado de Polícia Civil no Estado de Sergipe. Professor de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Tiradentes (UNIT/SE). Email: gabrielrnog@hotmail.com

Maria da Penha, e da consolidação da Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, ainda há muito para evoluir. Além do dever de proteger a mulher, o Estado precisa implementar políticas públicas para os agressores, conforme determinação da lei, a partir de um acompanhamento psicossocial, interdisciplinar e educativo, objetivando o caráter preventivo da punição. Propõe-se analisar nesse artigo, breves considerações sobre algumas políticas públicas com foco em agressores de violência doméstica, implantadas em outros países, a exemplo de Portugal e França e sinalizar os projetos em execução no Brasil. Infelizmente, a maioria dos estados brasileiros ainda não estruturou esses programas/políticas públicas de atendimento a homens que cometeram violência contra mulheres. Pondera-se que as iniciativas existentes em outros países podem servir como paradigma para um modelo nacional. Ressalta-se, que para que estas ações aconteçam é indispensável o engajamento dos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal: Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, Polícia Judiciária, além da sociedade civil, a vítima e o próprio autor, demonstrando-se que as iniciativas bem sucedidas têm lastro na cooperação desses atores.

PALAVRAS-CHAVES: Políticas públicas. Agressores. Violência doméstica.

and the consolidation of the National Policy to Combat Violence against Women, there is still much to evolve. In addition to the duty to protect women, the State need to implement public policies for offenders, as required by law, from a psychosocial, interdisciplinary and educational support, aiming the preventive punishment. It is proposed to analyze in this article, a brief look at some public policies focused on perpetrators of domestic violence, implemented in other countries, like Portugal and France and indicate the ongoing projects in Brazil. Unfortunately, most of the states have not structured the programs/policies of care for men who committed violence against women, considering that the existing initiatives in other countries could serve as a model for a national model. Emphasis was placed, moreover, that for these actions take place, it is essential to engage the organs that make up the criminal justice system: the judiciary, prosecutors, Public Defender, OAB, Judicial Police, in addition to civil society, the victim and the author, demonstrating that successful initiatives have backed these actors.

KEYWORDS: Public policies. Offenders. Domestic violence.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Lei de Violência Doméstica. 3 Conceito de Políticas Públicas. 3 Portugal e França. 4 Brasil – Sistema de Justiça Penal, Sistema Penitenciário e Reinserção Social. 6 Rede de enfrentamento da Violência Doméstica no Brasil. 7 Considerações Finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Estudos relacionados à violência de gênero no país revelam a atualidade dessa temática e necessidade de serem discutidas as diversas nuances que a permeiam no contexto social brasileiro.

As principais pesquisas já feitas, à exemplo do Mapa da Violência de 2015, demonstram que o índice de violência doméstica e familiar são alarmantes: embora muitos avanços tenham sido alcançados com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ainda assim, são contabilizados 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no 5º lugar no ranking de países nesse tipo de crime. Nos 33 anos decorridos entre 1980 e 2013 foram assassinadas no país mais de 106 mil mulheres, 46.186 mil, só na última década. O número de mortes nesse período passou de 1.353 para 4.762, o que representa um aumento de 252%, mais que triplicando o quantitativo de mulheres vítimas de assassinato no país.¹ Números que retratam parte da realidade sobre a violência nas famílias, eis que muitas ocorrências ficam no grupo das cifras ocultas, que são os crimes que ocorrem todos os dias, mas que não chegam ao conhecimento oficial do Estado.

A partir da análise contextualizada dos diversos dados, verificou-se a importância de se discutir políticas públicas para agressores da violência doméstica, uma vez que a finalidade apenas retributiva da pena, não irá resolver a reiteração da violência, seja no mesmo ambiente familiar ou fora dele. Diante disso, o artigo apresenta inicialmente a contextualização sobre a violência doméstica na Brasil e sua legislação mais específica, a Lei Maria da Penha para em seguida discutir a concepção de política pública como uma construção e prática que se delinea através de etapas e processos. Nessa discussão é feita uma análise sobre como a violência doméstica traz em si a necessidade de políticas públicas específicas, não apenas para quem sofre a violência, mas para quem a pratica. A partir dessas questões apresentamos os modelos português e francês de combate à violência doméstica, pontuando mais especificamente como esses países pensam políticas de combate à violência doméstica com foco no agressor, o que permite também analisar algumas iniciativas do gênero que já são realizadas no Brasil. As discussões permitem concluir sobre a necessidade de implantação de políticas públicas de prevenção para os agressores da

1 WAISELFSZ, 2015.

violência doméstica. Permitem também a defesa da implementação de assistência e acompanhamento psicossocial, durante o processo penal, como também durante o cumprimento da pena, para evitar uma possível reincidência.

2 LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha prevê, em seu artigo 35, que devem ser criados, pela União, Estados e Municípios, centros e serviços para realizar atividades reflexivas, educativas e pedagógicas voltadas para os agressores. Os resultados esperados seriam a responsabilização do homem pela violência cometida, em paralelo com a desconstrução de estereótipos de gênero e a conscientização de que a violência contra as mulheres, além de grave crime, é uma violação epidêmica de direitos humanos.²

De 1996 a 2010 as taxas de assassinatos de mulheres permanecem estabilizadas em torno de 4,5 homicídios para cada 100 mil mulheres. O estado do Espírito Santo, com sua taxa de 9,4 homicídios em cada 100 mil mulheres, mais que duplica a média nacional e quase quadruplica a taxa do Piauí, estado que apresenta o menor índice do país. Entre os homens, só 14,7% dos incidentes aconteceram na residência ou habitação. Já entre as mulheres, essa proporção eleva-se para 40%. Duas em cada três pessoas atendidas no SUS em razão de violência doméstica ou sexual são mulheres; e em 51,6% dos atendimentos foi registrada reincidência no exercício da violência contra a mulher.³

Conforme pesquisa divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça, *a aplicação da Lei Maria da Penha fez com que fossem distribuídos 685.905 procedimentos, realizadas 304.696 audiências, efetuadas 26.416 prisões em flagrante e 4.146 prisões preventivas, entre 2006 e 2011.*⁴

2 COMPROMISSO E ATITUDE, 2014.

3 WAISELFISZ, 2012.

4 COMPROMISSO E ATITUDE, 2014.

O fato de o Brasil possuir uma legislação protetiva, desde 2006, contudo, não evita a incidência da violência doméstica, para que este tipo de violência deixe de acontecer, ou diminua, é necessária uma mudança de paradigma social, cultural e educacional.

A lei foi promulgada em um contexto em que o Brasil não poderia mais ser tão omissivo na proteção das mulheres. O caso da Maria da Penha foi considerado emblemático e quase prescreveu, sendo levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, oportunidade em que o estado brasileiro foi condenado a criar uma legislação que protegesse as mulheres e que fosse eficaz.⁵ Após aproximadamente mais de oito anos, muitos avanços ocorreram, entretanto, é preciso evoluir mais na proteção não só das mulheres, mas da família.

Com a promulgação da Lei Maria da Penha, o Brasil comprometeu-se em coibir qualquer tipo de violência doméstica e familiar. Para isso foi planejada a estruturação no âmbito federal e de cada estado de uma rede de enfrentamento da violência, com a participação de diversos atores sociais – sociedade civil, entidades de classe, órgãos governamentais (delegacias especializadas, núcleos de atendimento à mulher vítima da violência em hospitais) e etc. Sabe-se ser dever do Estado zelar pela família e pela proteção de mulheres e crianças em situação de violência, mas se enfrenta o choque cultural – paternalista, machista e patriarcal de uma sociedade formada com um paradigma de dominação do sexo masculino pelo feminino.

A compreensão e exigência da formulação de políticas públicas de proteção das mulheres deve ser prioridade do Estado, todavia, tal medida não tem eficácia se não houver, de igual maneira, um foco no agressor. Deve-se vislumbrar a finalidade preventiva da punição, através da conscientização e tentativa de recuperação do autor da violência doméstica, uma vez que o simples afastamento do lar e da família não evita que outras agressões aconteçam.

Caso o ofensor venha a ser condenado pelas condutas criminosas praticadas (ameaça, lesão corporal, sequestro, estupro, homicídio, dentre outras), como no Brasil não se admite prisão

5 *Ibidem.*

perpétua, pena cumprida é considerada pena extinta. Diante disso, o agressor pagará o mal praticado com o cumprimento da pena, mas não há qualquer garantia de que sua conduta não será repetida, pois se trata o efeito, sem se atentar para a causa. Ele retornará à sociedade e terá outros relacionamentos e há grandes chances de repetir os mesmos comportamentos agressivos e violentos. Por isso, consideramos tão importante a implantação de um atendimento e acompanhamento psicossocial do agressor.

Infelizmente, poucos estados da federação possuem projetos em andamento com esse tipo de acompanhamento. Pensar apenas em proteger a mulher, sem olhar para o agressor, é não olhar de forma contextualizada para o problema da violência doméstica e familiar no Brasil.

Com base em todas essas considerações, defende-se a necessidade urgente de implementação de políticas públicas para o agressor da violência doméstica, a partir de um olhar não só político, mas jurídico, com a participação de todos os atores: sociedade, delegados, promotores, juízes, servidores da justiça, psicólogos, assistentes sociais e etc.

É importante, inicialmente, entendermos para que servem as políticas públicas, como também analisarmos exemplos de outros países que já enfrentam a violência doméstica com a implementação de políticas públicas preventivas direcionadas a agressores, a exemplo de Portugal e França.

3 CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

De acordo com a definição apresentada por Leonardo Secchi:

Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. Vejamos essa definição em detalhe: uma política é uma orientação à atividade ou à passividade de alguém; as atividades ou passividades decorrentes dessa orientação também fazem parte da política pública. Uma política pública possui dois elementos fundamentais intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante.⁶

6 SECCHI, 2013, p. 02.

Portanto, resta claro que não é qualquer intervenção estatal que deve ser considerada uma política pública, nem qualquer decisão pura e simplesmente ou a inércia estatal. Antes do processo decisório, deve ser respeitada uma sucessão de fases (ciclo), que a seguir serão destrinchadas, iniciando-se com a identificação de uma demanda (problema social), planejando-se a conveniência e a forma de resolver tal problema com a referida análise e, só em seguida, é que surge a decisão, seguida da implementação, e avaliação.

Portanto, muito antes de ser considerada uma decisão, é necessário o cumprimento dessas fases iniciais e estruturantes das políticas públicas em um ciclo que inicia e se encerra e novamente tem início.

Para melhor compreender das etapas pelas quais passam as políticas públicas, importante entender como se formam, como se estabelecem e como se encerram as políticas públicas.

Daniel Vázquez e Domitille Delaplace elucidam, descrevem de forma pormenorizada como se constitui um ciclo de existência de uma política pública, o qual é repartido em sete fases, que revelam cada etapa de seu desenvolvimento, desde a origem, até sua evolução, maturação e encerramento:

A partir do nome deve-se ressaltar que se trata de um processo que nunca termina, transforma-se em um ciclo que se realimenta constante e sistematicamente. O ciclo está formado por sete processos: entrada do problema na agenda pública, estruturação do problema, conjunto das soluções possíveis, análise dos pontos positivos e negativos das mesmas, tomada de decisão, implementação e avaliação. [...] Tudo começa com o surgimento de um problema, não qualquer problema, mas um problema considerado público. Esse elemento é essencial porque existem problemas que embora afetem muitas pessoas (problema social), podem não ser considerados públicos. [...] Quando um problema tem o status de público? Quando é recuperado por alguma das múltiplas instituições que integram o governo. Após ser constituído o problema público, o passo seguinte é a estruturação do problema e a construção de múltiplas possíveis soluções. A estruturação do problema é a elaboração de um diagnóstico, onde são especificadas as causas e as soluções possíveis do problema. Assim, de acordo com a forma em que um problema for estruturado, dependerão as diversas soluções a serem dadas ao mesmo: um problema não tem solução única. [...] Finalmente, na tomada de decisões, determina-se qual das múltiplas soluções possíveis é a que tem a maior certeza técnica, a partir da evidência existente. Entretanto, tão

importante quanto a evidência técnica é o respaldo político da escolha vencedora. Após estruturar o problema público e tomara decisão sobre a forma de resolvê-lo, põe-se em andamento a PP; este é o momento da implementação. [...] Finalmente, depois da implementação da PP, ocorre a avaliação.⁷

Vázquez e Delaplace ainda asseveram que, antes de se chegar à decisão política, há uma etapa estruturante de identificação do problema público e definição da forma como o ente estatal deverá intervir para solucioná-lo. Isso, em razão de o gestor público ser regido por uma série de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência,⁸ que veda àquele agir da forma que lhe aprouver, mas impõe-lhe seja o mais eficiente possível.

Ao contrário, deve buscar minimizar riscos e custos e ainda assim, tentar atingir o melhor resultado de suas ações, sempre norteado pelo interesse público, inclusive, sob pena de responder por improbidade administrativa. Frise-se que atualmente, a ação civil pública é uma das maiores preocupações daqueles que ocupam cargos públicos e que querem se manter elegíveis para os pleitos eleitorais futuros.⁹

Assim, identificada uma demanda social, que deve ser caracterizada como problema público, o administrador deverá reunir a sua equipe técnica e estruturar uma política pública para dar uma solução àquela questão. Para tanto, deverá compreender as circunstâncias que envolvem aquele problema, pensar em todas

7 VÁZQUEZ; DELAPLACE, 2011, p. 36-37.

8 A CF/88 previu em seu art. 37, *caput* os princípios que devem nortear a administração pública e, dentre eles, encontra-se o princípio da eficiência: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

9 O desrespeito a princípios da Administração Pública, como o da eficiência, é uma das hipóteses configuradoras de improbidade administrativa e a condenação por tal fato pode ser causa de inelegibilidade, tornando o político um candidato “ficha suja” (art. 2º., I, “g” da Lei Complementar 135/2010 – rejeição de contas), o que impede que este possa participar de disputas eleitorais, após tal reconhecimento judicial. Atualmente, a fiscalização por parte do Ministério Público, um dos principais titulares da ação de improbidade administrativa, tem sido fundamental para que os gestores procurem pautar suas administrações na legalidade e na probidade.

as soluções possíveis, racionalizar aquela que melhor se ajusta à realidade em foco e implementá-la. Com o passar do tempo de sua execução, deverá estar avaliando os impactos da referida política pública, verificando se está atingindo os objetivos a que se dispôs e, em caso negativo, buscar reavaliar a sua persistência, e devendo ser ajustada, ou até ser substituída por outra, se não houver jeito.

No caso da violência doméstica, o problema é bastante antigo e a demanda social é visível em todas as classes da sociedade. Estruturar fisicamente as instituições não resolve o problema, como também não resolve apenas a promulgação de uma lei protetiva, sem que haja a implementação de políticas públicas preventivas, de conscientização dos direitos das mulheres, de acolhimento, de implantação de medidas protetivas de urgência, como também esclarecimento social sobre a lei e sobre as consequências da violência.

Apesar disso tudo, o problema permanece latente, pois, a rigor, o que ainda se busca com a punição são as suas finalidades retributiva e intimidatória, sendo reputada pouca importância à sua função preventiva, igualmente relevante, existindo uma crença ilusória de que a segregação social do agressor vai resolver o problema da violência. A sociedade brasileira precisa evoluir e entender que a prisão, da forma como está estruturada, não ressocializa ninguém.¹⁰

Conforme pontuado anteriormente, ressalta-se a necessidade de análise de modelos de enfrentamento da violência doméstica em outros países. Em 2014 foi publicado em Brasília um trabalho sobre alguns modelos europeus de enfrentamento da violência doméstica elaborado pelo Ministério Público. A seguir, são discutidas as principais características das políticas públicas de Portugal e França.

4 PORTUGAL E FRANÇA

O IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2011-2013) de Portugal ressalta a Estratégia Europeia de combate à Violência Contra as Mulheres, entre 2011-2015, que, por sua vez, visa

10 De acordo com estudos recentes do Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas (IPEA, 2015), Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBS, 2014) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2014) o sistema prisional brasileiro apresenta elevados índices de encarceramento e não oferece condições dignas que viabilizem concretamente a reinserção social.

à “erradicação de todas as formas de violência sobre as mulheres no espaço da União Européia”.

Tal iniciativa previa que até 2015 reforços fossem implementados nos sistemas de prevenção, de proteção das vítimas e de penalização efetiva dos perpetradores. Ademais, destaca medidas já preconizadas no Plano Nacional anterior, que hoje se consolidam com o reforço do papel das organizações da sociedade civil na promoção da igualdade de gênero e no combate à violência doméstica, mencionando o apoio aos inúmeros projetos que incluem ações de sensibilização, apoio às vítimas e intervenção com agressores. O anseio recai na promoção de uma “cultura de cidadania e de não violência, geradora de novas masculinidades e feminilidades”.¹¹

Um ponto importante no combate à violência doméstica em Portugal são os programas de assistência voltados aos agressores. Que possuem uma tendência de não categorizar o homem agressor como detentor de alguma patologia, e sim, de visualizar a violência doméstica como fruto de um fenômeno cultural.¹²

Complementam autores como Ávila, Machado, Suxberger e Távora que é possível relacionar importantes iniciativas existentes no país, que servem como instrumento de proteção às vítimas, tanto na prevenção da violência doméstica, a partir da ressocialização do agressor, quanto para sua responsabilização, dentre as quais se destacam: o Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD), o Programa de Promoção e Intervenção com Agressores Conjugais (PPRIAC) e o programa desenvolvido pelo Gabinete de Estudos e Atendimento a Vítimas e Agressores (GEAV).¹³

Inicialmente, ressalta-se o PAVD, que, conforme esclarece Távora (2014), é desenvolvido pela direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), sendo aplicado nos casos de pena ou medidas de execução na comunidade, e estruturado em 3 fases, com duração de 6 meses cada:

11 BEIRAS; REIDE; TONELLI, p. 10-11.

12 ÁVILA *et al.*, 2014.

13 *Ibidem.*

A primeira fase é chamada de *estabilização* e inclui atendimento individual, encaminhamento para a rede conforme os fatores de risco identificados, bem como entrevista motivacional, com a conscientização do crime e das mudanças necessárias para a prevenção criminal.

Na segunda fase, intitulada *psicoeducacional*, são realizadas intervenções em grupos de seis a doze pessoas. São em torno de vinte sessões, de duas horas cada, que ocorrem semanalmente.

Na terceira fase, chamada *prevenção da recaída*, existem intervenções individuais e identificação de situações de risco específicas, com reforço a estratégias preventivas individuais.¹⁴

Asseveram os autores que com relação aos demais programas desenvolvidos, o PPRIAC, por exemplo, tem um período de duração de 6 meses, com frequência semanal e não há exigência de o participante estar vinculado a processos criminais, junto ao Sistema de Justiça. Já no GEAV, a intervenção ocorre em um período de 24 semanas.¹⁵

Além disso, os autores referidos acrescentam que o Código de Processo Penal Português prevê nos itens 6 e 7 do seu art. 281, o instituto da suspensão provisória do processo específica para os crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado. Consiste em uma espécie de suspensão formulada pelo Ministério Público após requerimento livre e esclarecido por parte da vítima, possuindo como requisitos a concordância do arguido e do magistrado, além da ausência de suspensão anterior, bem como de prévia condenação por crime de mesma natureza, como se percebe:

[...] a suspensão provisória do processo pode ser vista, se bem utilizada pelos operadores do Direito, como um instrumento de quebra do ciclo de violência doméstica contra a mulher. É um acordo, consoante já assinalado, construído com base no desejo da vítima, sem que se prescindia da proteção da própria vítima e da responsabilização do agressor. O papel do Ministério Público nesse tocante é especial, pois pode, com fundamento nas avaliações de risco realizadas e nos relatórios sociais dos agressores, construir, junto com a ofendida, as regras de conduta e as injunções aptas a protegê-la e, ao mesmo tempo, tornar certo ao agressor que ele está a responder pelo que fez.¹⁶

14 *Ibidem.*

15 *Ibidem.*

16 *Ibidem.*

Como essas iniciativas o sistema português revela-se como importante paradigma que pode ser seguido pelo Brasil, em especial, pela forma distinta e individualizada com que trata ofensores e vítimas, centrando suas ações de forma a conscientizar sobre as consequências dos delitos, e o trabalho para buscar impedir a reincidência daqueles.

Já o sistema francês é caracterizado pela adoção de medidas alternativas à persecução penal tradicional, as chamadas *alternatives aux poursuites*, tendo como orientação de política criminal, quanto à forma de combate à violência doméstica contra a mulher, assegurar uma diversidade de respostas possíveis à efetiva individualização, de forma a determinar a que melhor se molda a cada caso concreto, sem que haja, porém, uma ausência de resposta efetiva aos delitos.¹⁷

Igualmente, pondera este autor que “a escolha pelo Ministério Público da sanção adequada deve levar em consideração evitar a reiteração da infração, favorecer a efetiva compreensão da pena e privilegiar medidas destinadas a promover a reinserção do condenado”.¹⁸

Segundo circular do Ministério da Justiça da França:

Essa resposta deve buscar uma efetiva reparação da vítima, a repressão contra o autor das agressões e uma efetiva prevenção da reiteração dos atos de violência. Ela não deve ser tão fraca a ponto de incentivar a reiteração e frustrar a vítima nem tão severa que seja representada como desproporcional e assim não permitir uma reflexão de seu comportamento e ainda causar sentimentos de culpa na vítima por ter gerado uma consequência que ela representa como muito mais severa que o ideal.¹⁹

Podemos citar como algumas dessas medidas a suspensão da prescrição, advertência perante um delegado do procurador da República, advertência à lei pelo oficial da polícia judiciária e a suspensão da persecução.

17 *Ibidem.*

18 *Ibidem.*

19 *Ibidem.*

É possível ainda a realização de uma mediação penal em casos de violência doméstica, especialmente quando as partes possuem uma relação em que poderão se reencontrar, tendo por finalidade evitar a reiteração de outras infrações. Ela visa responsabilizar as pessoas no conflito por seus atos, restaurar a imagem da vítima e procurar apaziguar a conflituosidade (com um pedido de desculpas, reparação simbólica ou a compreensão do outro envolvido). Pode envolver ainda o pagamento de somas pecuniárias.²⁰

A mediação penal somente pode ser concedida quando for solicitada pela vítima ou proposta pelo procurador da República. Sendo ainda necessário, que ocorra uma prévia advertência do agressor a respeito da ilegalidade de seus atos e que a aceitação da vítima seja precedida do conselho de um advogado.²¹

Da mesma forma que foi constatado no sistema português, o sistema francês também adota políticas de intervenção sobre o agressor, conforme circular do Ministério da Justiça.²²

Verifica-se claramente uma tendência político-criminal no enfrentamento à violência doméstica derivada para a “tolerância zero”, indicada como uma obrigação de registrar todas as comunicações das vítimas feitas à polícia (*plaintes* e *main-courantes*) e na proibição de arquivamento por meras questões de oportunidade (*classement sans suite*). Essa tendência, contudo, não se concentrou na institucionalização obrigatória da punição tradicional, ao contrário, abriu-se para a intervenção multidisciplinar sobre as causas da violência doméstica. Há recomendação do Ministério da Justiça para se investir no acompanhamento social e psicológico dos agressores no quadro de uma política de proteção às mulheres desde 2006.

O país adota os grupos de intervenção psicossocial nas diversas fases do processo. Seja como encaminhamento facultativo, ou como condição obrigatória para não ser processado, nos casos de pequena gravidade. De forma paralela ao juízo de família, quando for deferida uma ordenação de proteção - apenas na forma facultativa. Ou ainda, quando estabelecida a obrigação de submeter-se

20 *Ibidem*.

21 *Ibidem*.

22 *Ibidem*.

a cuidados no âmbito de uma pena complementar ou alternativa, na fase da execução penal. A *Ligue française de la santé mentale* (sessão para agressores e vítimas) e *SOS violences familiales* (exclusivo para agressores), são exemplos dos programas desenvolvidos.²³

Estudos indicam que os acompanhamentos psicossociais favorecem o reconhecimento dos atos de violência pela maioria dos participantes, um melhor conhecimento das circunstâncias situacionais que favorecem a violência, permitindo ao envolvido ter acesso a ferramentas emocionais para se controlar melhor, especialmente o recurso ao diálogo em momentos de impasse ao invés da fuga ou da agressividade, bem como uma melhor compreensão do sentido de sua sanção.²⁴

Percebe-se, dessa forma, que o modelo francês pode servir, igualmente, como paradigma para construção de um sistema brasileiro de reinserção social dos autores de violência doméstica, à medida que prioriza medidas alternativas ao sistema de justiça criminal encarcerador, bem como ao enfatizar a necessidade de acompanhamento psicossocial de ofensores e vítimas, representando essa intervenção, medida eficiente no processo de elaboração e superação de traumas por estas e rompimento do ciclo de violência por aqueles.

Observa-se, a partir dessas breves características a importância da implementação de programas concomitantes de acolhimento da vítima e de acompanhamento psicoeducacionais para o agressor, visando trabalhar as relações de poder/dominação, como também a conscientização quanto à responsabilidade e consequências de seus atos, como também o acompanhamento psicoterapêutico, buscando uma mudança comportamental através do processo da terapia individual.²⁵

Vale ressaltar as ponderações de Heleieth Saffioti ao pontuar que as pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a

23 *Ibidem.*

24 *Ibidem.*

25 MANITA, 2008, p. 21-32.

vítima. Sofrendo esta algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi, mantendo seus hábitos, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos vêem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta.²⁶

Assim, defende-se a análise contextualizada da “punição”, que não basta ser apenas intimidatória, mas eficaz na possibilidade de reinserção social do agressor, visando a evitar a reincidência no mesmo núcleo familiar ou em uma nova família e com isso interromper o ciclo da violência doméstica e familiar.

Vale citar um trecho do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra a Mulher, quando dispõe que: “é preciso combater a violência punindo os agressores, mas é preciso, sobretudo, evitar que a violência aconteça”.²⁷

Nesse sentido, os dois modelos europeus apresentados podem servir de referência para a elaboração de um modal adaptado à realidade pátria, com amparo no arcabouço jurídico legal já existente, respeitando-se, inclusive, as suas vedações, como prevista no art. 17, que impropriamente refere-se à impossibilidade de “pena de cesta básica” ou outra de prestação pecuniária.

Registre-se que, em verdade, o legislador queria evitar que o autor efetuasse o pagamento de valores e com isso “adquirisse” o direito de praticar atos de violência doméstica, desde que pagasse por isso. Nesse sentido, a lei busca demover o agressor dessa ideia e ainda não obsta a possibilidade da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade em caso de descumprimento.²⁸

Assim, entende-se como imperioso a construção de um modelo brasileiro o qual pode espelhar-se em sistemas que estão em vigor e que apresentam resultados positivos, em suas respectivas execuções.

26 SAFFIOTI, 2004.

27 SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011.

28 LIMA, 2014.

5 BRASIL – SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL, SISTEMA PENITENCIÁRIO E REINserÇÃO SOCIAL

O Brasil ocupa atualmente o quarto lugar no ranking de maior população carcerária do mundo: são aproximadamente 711.463²⁹ pessoas encarceradas, sem qualquer perspectiva de reinserção social.

Como as estatísticas do sistema carcerário são alarmantes, e considerando que o cerne do problema da expansão da criminalidade e da criminalização reside na estrutura do próprio Sistema Penal, a criminologia crítica propõe a adoção de algumas medidas que possam atenuar o caráter simbólico do Direito Penal e conter a sua hipertrofia. É o que destaca Juarez Cirino dos Santos ao elencá-las: “redução do sistema penal, humanização do sistema carcerário, reforma da legislação penal (descriminalização de condutas e descarcerização radical)”.³⁰

Assim, mesmo parecendo difícil, a criminologia crítica acredita que a reinserção social de infratores é possível, desde que seja implementada uma reformulação completa do sistema criminal, notadamente, com a diminuição da intervenção punitiva e a completa reestruturação do sistema prisional.

Acrescente-se que a prisão, que deveria ter a função de punir o infrator que cometeu um crime, servindo também como forma de garantir a sua readequação ao modelo legal de condutas, com sua reinserção social gradativa, acaba servindo mais como instrumento de segregação social daqueles que são infratores e também os que, de certa maneira vão de encontro ao sistema posto.

Todavia, em não havendo possibilidade de romper com essa estrutura em pleno vigor, revela-se como imprescindível o incremento do sistema de proteção de direitos humanos, durante a execução penal, possibilitando condições mínimas de dignidade nas unidades prisionais e potencializando os institutos que viabilizem a reinserção social dos encarcerados, ainda que eles sejam falhos.

29 FRANCESCO, 2015.

30 SANTOS, 2005, p. 05-07.

Feitas essas considerações, importante discutir se uma das principais finalidades da pena tem sido efetivada: a ressocialização. Além das funções de retribuição e das prevenções geral e especial, a função ressocializadora figura como a certeza de que, cumprida a pena, o condenado estaria apto a retornar ao seio da sociedade. Assim, a execução seria apenas um meio para se obter a reintegração social, incumbindo ao Estado a defesa da sociedade por meio uma política social.³¹

Ocorre que a reinserção social daqueles que cumprem uma pena, não pode ser vista apenas sob o prisma do Estado, principal responsável por tal processo, mas como um próprio direito do sentenciado, lançando-se, a partir de então, um duplo foco: um para o condenado, ao qual deve ser assegurada uma execução penal menos drástica, estigmatizante, violadora e opressora possível; e outro para o Estado, que deve buscar implementar todos os meios que garantam a conclusão da execução no prazo estipulado na sentença³² e que oportunizem ao condenado esse regresso à sociedade de forma a retomar sua trajetória de vida, em conformidade com o ordenamento jurídico.

Conforme esclarece Elionaldo Julião, tendo como base Ibáñez, o termo ressocialização significa:

[O contrario de dessocialização], é o processo pelo qual o indivíduo volta a internalizar as normas, pautas e valores – e suas manifestações – que havia políticas públicas de perdido ou deixado. Toda dessocialização supõe ordinariamente uma ressocialização e vice-versa. O termo ressocialização se aplica especificamente ao processo de nova adaptação do delinquente à vida normal, a posteriori de cumprimento de sua condenação, promovido por agências de controle ou de assistência social. Esta visão da ressocialização do delinquente parte do pressuposto

31 LUNA, 1985.

32 Esclarece-se que, pelo fato de o Brasil adotar o sistema progressivo, muito embora na sentença penal condenatória o juiz comine uma pena, tendo como referência a previsão abstrata para de cada tipo penal e os critérios de fixação da pena, previstos nos artigos 59 a 76 do CPB, durante a execução da pena é possível que, por meio de alguns institutos, tais como a remição ou progressão de regime o sentenciado retorne antes ao convívio social do que o prazo estabelecido no decreto condenatório. MIRABETE, 2004.

de que se deu, no delinquente um período prévio de sociabilidade e convivência convencional, a qual nem sempre é assim.³³

Também sobre a questão Falconi já ponderava que a única forma de realmente se atingir a ressocialização é conferir-lhe um sentido mais prático e menos abstrato, caso contrário sua efetivação restará prejudicada e isso devido a uma série de condições desfavoráveis, pertinentes à realidade prisional, dentre as quais se destacam: as precárias estruturas físicas, a superpopulação carcerária, a corrupção dos agentes públicos e o desrespeito a direitos dos presos.³⁴

Entretanto, o referido autor ainda ressalta que, mesmo se constatando todas essas dificuldades, é importante a elaboração de um programa, visando à reinserção daquele que cometera um crime, para que as consequências – de ordem física, intelectual e emocional – do encarceramento sejam atenuadas com foco no retorno ao convívio social.

Por fim, as iniciativas do Poder Público, no que pertine às políticas relativas à reinserção social de infratores, de uma forma geral, incluindo-se aqueles autores de violência doméstica, são tratadas com descaso e sem qualquer prioridade. Isso sendo de fácil constatação em razão da insistência em manter presídios superlotados e em condições subumanas. Realidade que se revela incapaz de prepará-lo para o regresso à sociedade e afastá-lo da reincidência, a grande rival da reinserção social do egresso.

Arremate-se frisando que Shecaira e Corrêa Junior preconizam que a ressocialização não representa a reeducação do recluso, adequando-o aos interesses e padrões impostos pelos responsáveis pela execução penal, mas a garantia de que a integração social do condenado seja efetiva. Para que isso fosse possível durante o cumprimento da pena, os condenados já deveriam ser preparados, aos poucos, para o momento da saída do presídio, sem maiores sequelas, sendo tarefa do Estado incumbindo aos gestores do sistema à tarefa do Estado reunir as condições para tanto. O que, certamente,

33 JULIÃO, 2012, p. 57.

34 FALCONI, 1998.

poderia ocorrer se o condenado fosse priorizado com políticas de fomento ao ensino e ao trabalho nas unidades prisionais.³⁵

Destaque-se, por último, que não se pode discutir a ressocialização ou reintegração, como prefere Alessandro Baratta,³⁶ sem considerar-se que a grande maioria da população carcerária é composta de pessoas que sequer tiveram acesso à fase de socialização, sendo completamente alijadas desse processo que, em tese, seria antecedente.

Em relação à violência doméstica, a implantação de políticas públicas de reinserção social do agressor visa inibir a reiteração da violência, que pode ocorrer novamente contra a mesma vítima ou na formação de uma nova família. A imposição e o cumprimento da pena não faz o agressor da violência doméstica refletir sobre sua agressividade. É por esta razão que defendemos o acompanhamento psicossocial durante o processo penal e após a condenação. É evidente que o ofensor precisa se dispor a analisar e mudar seu comportamento, mas o auxílio dos profissionais, de forma interdisciplinar é indispensável para sua progressão social nesse processo de autoconhecimento.

Após o cumprimento da pena, o agressor retornará ao convívio social, repetindo os mesmos comportamentos anteriores, mantendo o ciclo da violência familiar.

35 SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 1995.

36 Alessandro Baratta prefere o uso da denominação reintegração, em detrimento da ressocialização, por entender afigurar-se como mais adequado, uma vez que esta traduziria um comportamento passivo do detento em face da sociedade, que assumiria papel de superioridade, relegando tal concepção como resquícios de uma criminologia positivista, em sua concepção, assaz ultrapassada. Ressalta, contudo, o criminólogo crítico italiano, que o conceito de reintegração social representa uma abertura de comunicação e interação entre o presídio e a sociedade. Nesse processo, tanto a sociedade quanto os presos se reconheceriam uns nos outros. Para tanto, acrescenta-se que a ideia do autor perfectibiliza-se com a quebra de barreiras de acesso aos conteúdos interno dos presídios, o que, infelizmente, não é tão fácil, notadamente, quando as mazelas são as referências de um sistema. Assim, o sucesso da reintegração resta prejudicado. SILVA, 2003.

6 REDE DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Após a promulgação da lei Maria da Penha ocorreu uma estruturação institucional com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres no âmbito federal e, no decorrer dos anos, houve a reestruturação no âmbito dos estados. Em 2011, foi elaborado o Pacto Nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres, compreendendo, assim, não apenas a dimensão da resposta aos efeitos da violência contra as mulheres, mas também as dimensões da prevenção, assistência, proteção e garantia dos direitos daquelas em situação de violência, bem como o combate à impunidade dos agressores.³⁷

O conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção; e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência.

Já a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequados das mulheres em situação de violência; e à integralidade e à humanização do atendimento.

A rede de enfrentamento é composta por: agentes governamentais e não-governamentais formuladores, fiscalizadores e executores de políticas voltadas para as mulheres (organismos de políticas para as mulheres, ONGs feministas, movimento de mulheres, conselhos dos direitos das mulheres, outros conselhos de controle social; núcleos de enfrentamento ao tráfico de mulheres, etc.); serviços/programas voltados para a responsabilização dos agressores; universidades; órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela garantia de direitos (habitação, educação, trabalho, seguridade

37 SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011.

social, cultura); e serviços especializados e não-especializados de atendimento às mulheres em situação de violência.³⁸

É indispensável analisar o mapeamento do enfrentamento da violência doméstica no Brasil. Por ser uma temática interdisciplinar, algumas pesquisas já foram feitas ligadas a diversas áreas do conhecimento, como a psicologia, serviço social, ciências sociais. Mas verifica-se a necessidade de um olhar também jurídico, não apenas na imposição da punição, pelo Judiciário, ou na criação de leis penais, mas na contribuição que cada ator social possui no contexto da violência doméstica e familiar.

Em pesquisa feita na Universidade Federal de São Paulo e publicada em 2014, foi constatado que em todo território nacional, até a presente data, foram encontrados 37 serviços, distribuídos em 27 cidades, localizadas em 11 Estados. Do total, 19 (51%) são ofertados pelos Tribunais de Justiça Estaduais, em especial, Juizados Especiais da Violência; 10 (27%) serviços são ofertados por outras instâncias do poder público, tais como Centrais de Penas, Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher, Núcleos da Defensoria Pública do Estado, entre outros; 06 (16%) são ofertados por instituições criadas pela sociedade civil, tais como as Organizações Não Governamentais; e 02 (6%) desses serviços são ofertados por Universidades Públicas em Institutos de Pesquisas.

O Brasil possui 5.570 cidades distribuídas em 26 estados, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Isso significa que os serviços de atendimento aos agressores estão presentes em apenas 0.48% dos municípios brasileiros, e em 42% dos estados da federação. Evidentemente, é uma quantidade ínfima diante da demanda existente.³⁹

A referida pesquisa aponta que o Conselho Nacional de Justiça realizou um trabalho, abordando a atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei de violência doméstica e constatou-se, conforme a pesquisadora que:

38 SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011.

39 PEREIRA, 2014.

[...] a quantidade de unidades de competência exclusiva deveria saltar de 66 para 120; a distribuição das 66 varas e juizados de violência doméstica e familiar não é proporcional nas cinco regiões do Brasil. Essas unidades processaram, até dezembro de 2011, 677.087 procedimentos. Desde 2006, quando foi promulgada a lei, a média de criação de novas unidades exclusivas no país é de dez a cada ano. Segundo o estudo, o Sudeste, composto por quatro estados que juntos somam o maior contingente populacional do Brasil, possui a maior quantidade de unidades judiciais com competência exclusiva: 20 no total.

O Nordeste, por sua vez, é a segunda região mais populosa do Brasil e dispõe somente de 15 varas ou juizados da violência doméstica e familiar nos seus nove estados. O desequilíbrio se verifica também no Sul, que ocupa o terceiro lugar no ranking populacional brasileiro. O estudo mostra que os estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná dispõem, cada qual, de apenas uma vara ou juizado da violência doméstica e familiar exclusiva para atender, respectivamente, a uma média de 5,48 milhões, 5,3 milhões e 3,1 milhões de mulheres. De acordo com a pesquisa, nessa região não se iniciou ainda o processo de interiorização das estruturas de competência exclusiva. Na Região Norte, a situação é similar. Roraima, Rondônia, Amazonas, Acre e Amapá contam com apenas uma unidade judiciária, cada qual destinada exclusivamente ao julgamento dos casos relacionados à Lei Maria da Penha. Tocantins e Pará são os que registram o maior número de varas ou juizados - três e quatro juízos, respectivamente. A desproporcionalidade é observada ainda no Centro-Oeste. A região, que é a menos populosa do país, possui 16 varas ou juizados exclusivos para o julgamento de processos relacionados à Lei Maria da Penha. Dez dessas unidades judiciárias encontram-se no Distrito Federal, cuja população não chega a 2,7 milhões de pessoas. Com número de habitantes superior ao da capital, os demais estados da região registram quantidade menor de varas e juizados especializados: Mato Grosso conta com apenas quatro, enquanto Mato Grosso do Sul e Goiás têm somente uma unidade judiciária exclusiva. O estudo propõe a instalação de 54 varas ou juizados da violência contra a mulher: a maioria em cidades limítrofes, do interior e com grande concentração populacional, para atender de forma adequada a demanda existente. No Sudeste, a sugestão é criar duas novas unidades no Espírito Santo, três no Rio de Janeiro, quatro em Minas Gerais e cinco em São Paulo. Para o Nordeste, a proposta são 18 novas varas ou juizados - sendo uma unidade judiciária para Alagoas, quatro para a Bahia, duas para o Ceará, duas para o Maranhão, três para Pernambuco, uma para a Paraíba, duas para o Piauí, duas para Sergipe e uma para o Rio Grande do Norte. Em relação ao Sul, o estudo sugere a criação de nove juízos, distribuídos entre Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina. Para o Centro-Oeste, a pesquisa destaca serem necessárias mais seis unidades

judiciárias, a serem instaladas igualmente nos estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Para a Região Norte, o estudo pede mais cinco varas ou juizados especiais, distribuídos entre Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Amazonas.⁴⁰

Por ser um país de dimensões continentais, é visível a desproporção ainda na estruturação da rede de atendimento à violência, mas é de suma importância pontuar alguns projetos já em execução, como, por exemplo, no Distrito Federal, que possui os Núcleos de Atendimento a Família e aos Autores de Violência Doméstica (NAFAVD).

De acordo com informações fornecidas pela gerente do núcleo,⁴¹ o 1º NAFAVD surgiu em 2003 em Samambaia, a partir de uma parceria com Juizados Especiais Criminais para o acompanhamento de pessoas envolvidas em situação de violência doméstica contra a mulher, tanto encaminhadas judicialmente, quanto da Casa Abrigo.

O serviço era oferecido tanto para o empoderamento e acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica quanto para a responsabilização e reflexão dos autores dessas violências. A partir de 2006 com a promulgação da Lei Maria da Penha, o serviço se fortaleceu e ampliou-se para um total de 9 NAFAVDs, situados em diferentes regiões administrativas do DF. Em 2011, o serviço passa a se vincular à Secretaria de Estado da Mulher (SEM) com a criação da mesma. Em 2015, a SEM se tornou Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos e o NAFAVD se integra enquanto um programa desta secretaria.

Os núcleos atuam em duas frentes no enfrentamento à violência contra as mulheres: no acolhimento e empoderamento de mulheres em situação de violência doméstica e na responsabilização e reflexão dos autores dessas violências. O acompanhamento psicossocial é realizado, tanto em atendimentos individuais, quanto em grupo.

40 *Ibidem.*

41 Na pesquisa inicial sobre o tema, fizemos uma consulta por meio eletrônico sobre a estruturação do referido Núcleo. As informações iniciais foram fornecidas por e-mail pela responsável pelo Núcleo.

Em três anos, os atendimentos nos Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica (NAFAVD), da Secretaria da Mulher, cresceram 300%. Em 2012, a média era de 40 homens atendidos por mês. Um ano depois, em 2013, esse número subiu para 84, e até outubro de 2014, a média mensal já atingia a marca de 131,5% a mais do que o registrado em 2013. A gerente Máisa Guimarães citou ainda outros dados que mostram o avanço dos serviços prestados pelos NAFVD. Segundo ela, em outubro de 2014, foram atendidos 576 homens, quase 20% a mais do que o registrado no mesmo mês do ano de 2013, quando foram feitos 492 atendimentos. Se comparado a outubro de 2012, quando houve o acompanhamento psicossocial de 180 homens, os dados de outubro de 2014 representam aumento de mais de 300%. Atualmente, existem 563 homens na lista de espera para serem atendidos.⁴²

Em São Paulo, segundo informações veiculadas no site “Compromisso e Atitude”,⁴³ a juíza Elaine Cristina Monteiro Cavalcante, da Vara Central da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Paulo criou o projeto “Dialogando para a Paz”. A proposta do referido projeto é encaminhar os homens que enfrentam processos pela Lei Maria da Penha para os dois programas oferecidos na capital paulista – o Curso de Reeducação Familiar da Academia de Polícia Civil do Estado de São Paulo e o Grupo de Reflexão para Homens Autores de Violência da ONG Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde.

Na opinião da juíza, este trabalho é importante, pois oferece condições para que os homens que cometem violências repensem seus papéis nas relações de gênero e, conseqüentemente, adotem atitudes e comportamentos não discriminatórios em seus relacionamentos familiares e afetivos.

O encaminhamento ocorre durante o andamento do processo criminal, independentemente, da punição prevista em lei, por meio de uma audiência coletiva em que as duas entidades apresentam seu trabalho e buscam estimular os réus a frequentarem os cursos e

42 GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, 2015.

43 COMPROMISSO E ATITUDE, 2014.

grupos de reflexão. Apesar de a participação no “Dialogando para a Paz” ser facultativa, os resultados, na avaliação da juíza Elaine têm sido, de fato, satisfatórios. Isso porque, a média de reincidência dos homens que concluíram os programas, enquanto respondem ao processo criminal na Vara especializada, tem sido de apenas 11%.⁴⁴

Desta feita, constata-se que, embora não exista um modelo brasileiro próprio, tal qual nos países referidos, há iniciativas em unidades da federação, que também podem servir de parâmetro para o desenvolvimento de uma política pública de âmbito nacional, no que pertine à reinserção social de autores de violência doméstica.

Registre-se que o grande norte de tal iniciativa reside na prevenção e combate a ações delituosas dessa natureza, promovendo, não só o amparo à vítima, mas, de igual modo, o devido acompanhamento ao agressor, para que este reflita sobre suas ações e consequências, sentindo-se desencorajado a reincidir e rompendo-se com o ciclo de violência, que atualmente é de fácil constatação, conforme índices apresentados no início desse trabalho.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação de políticas públicas de proteção da mulher e a assistência e acolhimento psicossocial do agressor devem ser prioritárias e implementadas de forma concomitantes, a partir das diretrizes da Lei de Violência Doméstica e do Pacto Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres. Essa proteção não será eficaz se o Estado não investir em políticas públicas que possam inibir a reiteração das condutas criminosas.

Neste contexto, verifica-se que, embora não exista um modelo brasileiro próprio, tal qual na França e em Portugal, há iniciativas em unidades da federação, que também podem servir de parâmetro para o desenvolvimento de uma política pública de âmbito nacional, no que pertine à reinserção social de autores de violência doméstica.

Registre-se que o grande norte de tal iniciativa reside na prevenção e combate a ações delituosas dessa natureza,

44 *Ibidem.*

promovendo, não só o amparo à vítima, mas, de igual modo, o devido acompanhamento ao agressor, para que este reflita sobre suas ações e consequências, sentindo-se desencorajado a reincidir e rompendo-se com o ciclo de violência, que atualmente é de fácil constatação, conforme índices apresentados no início desse trabalho.

Frisou-se que as iniciativas exitosas apresentadas relativas a políticas públicas para agressores de violência doméstica, levadas a efeito na França e em Portugal, bem como nos projetos em consolidação no Brasil, buscam a interdisciplinariedade para empoderamento da vítima e conscientização do autor. Ademais, focando em alternativas à pena privativa de liberdade, buscam o apoio dos órgãos integrantes da engrenagem da Justiça criminal, além da sociedade civil organizada para legitimar suas ações e garantir o êxito na fiscalização e implementação desse programa de ações.

Conforme já sinalizado no decorrer do artigo, é de suma relevância considerar o trabalho já desenvolvido no Distrito Federal, nos Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores da Violência, desde 2003, como um parâmetro de política pública a ser seguido e analisado, com resultados satisfatórios, demonstrando o compromisso com a temática, ainda pouco explorada, pela maioria dos estados da federação.

Reconhecer que o ciclo da violência doméstica é uma infeliz realidade, presente na sociedade brasileira, conforme dados oficiais pontuados, fortalece a necessidade de debatermos sobre políticas públicas preventivas, que possam inserir o autor da violência em programas de reeducação. Não há qualquer garantia de que a imposição de uma punição evitará a reiteração da violência.

Somente assim, contando com todos esses atores, sem se esquecer do papel decisivo que os protagonistas vítima e autor têm, é possível pensar na implementação de uma política para agressores de violência doméstica, objetivando a efetiva redução dos índices de reincidência dessa criminalidade, que tem no ambiente que deveria ser mais seguro e intangível: o seio da família e do lar, infelizmente, o seu *locus* mais recorrente.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Coord.) *et al.* **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais.** Brasília: Esmpu, 2014. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/MEEVG-E-book.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2015.

BEIRAS, Adriano; REIDE, Juliana; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. **Políticas Públicas e Programas de Atendimento: Homens Autores de Violência contra a Mulher.** Disponível em: <http://www.cime2011.org/home/panel2/cime2011_P2_AdrianoBeiras_JulianaReid.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2015.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Violência doméstica: os dilemas e conquistas do trabalho com homens agressores.** 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-os-dilemas-e-conquistas-do-trabalho-com-homens-agressores/>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Boletim do Magistrado.** 2014. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/component/acymailing/archive/view/listid-4-boletim-do-magistrado/mailid-5632-boletim-do-magistrado-09062014>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidencial: Reinscrição Social?.** São Paulo: Ícone, 1998.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública.** 2014. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2014_20150309.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2016.

FRANCESCO, Wagner. **CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira.** Disponível em: <<http://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/noticias/129733348/cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Atendimentos a famílias e autores de violência doméstica crescem 300%.** 2015. Disponível em: <<http://www.df.gov.br/noticias/item/17487-atendimentos-a-familias>>

e-autores-de-violência-doméstica-crescem-300.html>. Acesso em: 01 abr. 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil** - Relatório de Pesquisa. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2016.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Sistema penitenciário brasileiro: a educação e o trabalho na política de execução penal**. Petrópolis, Rio de Janeiro: De Petrus et Ali; Rio de Janeiro: FAPERJ, 2012.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes; SAUER, Adeum Hilario. **A educação para jovens e adultos em situação de restrição e privação de liberdade no Brasil: questões, avanços e perspectivas**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=10586&Itemid=122>. Acesso em: 07 mai. 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014.

LISBOA. **IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica – Relatório de Execução**. 2013. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/05/Relatorio_Execucao_IV_PNCVD_2013.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2015.

LUNA, Everaldo da Cunha. **Capítulos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1985.

MANITA, Celina. Programas de agressores de violência conjugal – intervenção psicológica e prevenção da violência doméstica. **Ousar e integrar: revista de reinserção social e prova**, Lisboa, n. 1, p. 21-32, set. 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei N° 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

PEREIRA, Sheila Cristina. **A atuação do Poder Público brasileiro frente aos agressores de violência contra a mulher**. 2014. 66 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), São Paulo, 2014.

SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, Patriarcado e Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia crítica e a reforma da legislação penal**. 2005. Disponível em: <<http://www.cirino.com.br/>

artigos/jcs/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf>: Acesso em: 06 mai. 2014.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Presidência da República. **Pacto nacional pelo enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres**. 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. **Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher**. Disponível em: <https://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento_mulher.php>. Acesso em: 04 mar. 2015.

SHECAIRA, Sergio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Pena e Constituição: Aspectos Relevantes para sua Aplicação e Execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José de Ribamar. **Ressocializar para não reincidir**. 2003. 60 f. Trabalho de Conclusão (Curso de Especialização em Tratamento Penal em Gestão Prisional) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. Políticas Públicas na Perspectiva de Direitos Humanos: um Campo em Construção. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 14, jun. 2011. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo14.php?artigo=14,artigo_02.htm>. Acesso em: 20 jan. 2015.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012 Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil**. São Paulo: CEBELA – FLACSO BRASIL, 2012.

_____. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 1. ed. Brasília: OPAS/OMS - SPM - FLACSO BRASIL, 2015.

Recebido em: 01/11/2016

Aprovado em: 29/05/2017

